



TRIBUNAL SUPREMO

Processo nº 01/2020 (Revista)

Recorrente: Igreja Centro de Adoração Peniel Internacional de Moçambique

Recorrido: Clube Desportivo Estrela Vermelha da Beira

Sumário:

Para o decretamento de uma providência cautelar, a lei exige apenas a verificação genérica dos seguintes requisitos: a aparência do direito, que se traduz na verosimilhança ou probabilidade séria da sua existência, e o perigo de que a demora na decisão da acção principal possa causar prejuízo ao requerente.

No caso de providência cautelar de obra nova, a demonstração da prova sumária ou indiciária dos seus fundamentos é pressuposto bastante para a sua procedência, ficando a prova plena do direito reclamado para apreciação, com maior profundidade, em sede de acção principal, da qual a providência cautelar depende.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Clube Desportivo Estrela Vermelha da Beira, localizado na Avenida Samora Moisés Machel, próximo do Corpo de Salvação Pública da Beira, Bairro do Goto, intentou no Tribunal Judicial da Província de Sofala, uma providência cautelar de embargo de obra nova contra UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE, DELEGAÇÃO DA BEIRA E IGREJA CENTRO DE ADORAÇÃO PENIEL INTERNACIONAL DE MOÇAMBIQUE, com sede na Cidade da Beira, pedindo, à final, o embargo das obras

novas levadas a cabo no espaço que alegou ser seu, bem como a intimação das Requeridas a absterem-se de invadir o referido espaço.

Alegou, para o efeito, e em síntese, o seguinte:

- a) É titular do direito de uso e aproveitamento de terra sobre uma parcela, localizada na Cidade da Beira, com uma área de 5.436m², desde a altura que detinha a designação de SPORT LISBOA E BEIRA, conforme certidão passada pela Conservatória dos Registos da Beira;
- b) No dia 10 de Setembro de 2002, tomou conhecimento que as Requeridas estavam a levar a cabo trabalhos de aterro, no seu terreno, para a construção de obras novas;
- c) Interpelou, sem sucesso, as Requeridas para se absterem de edificar ou realizarem obras novas no seu espaço;
- d) A continuação dos trabalhos, levados a cabo pelas Requeridas no seu espaço de terra, era susceptível de lhe causar prejuízos de difícil reparação.

Juntou os documentos de fls. 5 a 10.

O requerimento, assim apresentado, foi objecto de indeferimento liminar pelo tribunal, com fundamento na não apresentação de testemunhas, para a prova das obras novas levadas a cabo pelas Requeridas (fls. 14 a 15).

Notificado o Requerente do despacho de indeferimento liminar, veio, dentro do prazo legal, apresentar nova petição inicial, arrolando, desta feita, testemunhas, conforme consta de fls. 18 a 20.

Com o novo requerimento, foram juntos os documentos de fls. 21 a 26 e a procuração forense de fls. 27.

Seguidamente, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Requerente (fls. 34 a 36).

No seguimento dos autos, veio a ser proferida decisão de fls. 38 a 40 dos autos, decretando a providência cautelar e, conseqüentemente, ordenando a suspensão das obras levadas a cabo pelas Requeridas e designando dia e hora para a audiência do contraditório deferido.

Apenas a co-requerida **Igreja Centro de Adoração Peniel Internacional de Moçambique** apresentou contestação aos termos da providência cautelar, apresentando, em suma, o seguinte:

- a) É titular da licença de uso e aproveitamento de terra nº 1198/08, de 29 de Outubro de 2008, atribuída pelo Conselho Municipal da Cidade da Beira, relativamente aos talhões nºs 1401, 1402, 1403 e 1404, com uma área de 4.200m², no Bairro Ponta-Gêa, Goto, para a construção de uma igreja;
- b) Os trabalhos de limpeza e aterro do terreno, que duraram 3 meses, iniciaram no mês de fevereiro de 2012 e não no dia 10 de Setembro de 2012, com o uso de uma máquina pesada (Bulldozer);
- c) No dia 12 de Maio de 2012, foi realizada a cerimónia pública de lançamento da primeira pedra, marcando o início da construção da igreja, liderada pelos representantes do senhor Governador da Província, Departamento Provincial da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, entre outras instituições;
- d) Em Junho de 2012 recebeu 4 contedores de 40 pés (Grandes), importados da China, contendo material pré-fabricado, cujo descarregamento provocou trabalho e barulho que atraíram muita gente;
- e) A requerente intentou a providência cautelar após o decurso do prazo legal.

Termina a contestação pedindo que fosse julgada improcedente a providência cautelar de embargo de obra nova.

Juntou os documentos de fls. 48 a 67.

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela co-Requerida **Igreja Centro de Adoração Peniel Internacional de Moçambique**, (fls. 74 a 78).

No prosseguimento da lide, foi proferido despacho de fls. 80 e 81 dos autos, confirmando a decisão antes proferida.

Inconformada a co-Requerida **Igreja Centro de Adoração Peniel Internacional de Moçambique**, com o assim decidido, apresentou recurso para o Tribunal superior de Recurso da Beira, que foi admitido como sendo de agravo, a subir nos próprios autos, com efeito suspensivo (fls. 87, 91 e 91V°).

O Tribunal Superior de Recurso da Beira, proferiu acórdão negando provimento ao recurso interposto pela recorrente **Igreja Centro de Adoração Peniel Internacional de Moçambique**, mantendo, deste modo, a decisão proferida em primeira instância, fls. 207 a 212 dos autos.

Novamente irresignada, a Recorrente interpôs recurso de revista para o Tribunal Supremo, formulando as seguintes conclusões:

- a) É detentora do direito de uso e aproveitamento de terra sobre a parcela nº 2503, com uma área de 4.200m², que lhe foi atribuída pelo Conselho Municipal da Cidade da Beira;
- b) A Recorrida não pode reclamar tal condição relativamente às parcelas em questão, pelo facto de estar a servir-se para o efeito de um documento que enferma de vício de forma, nomeadamente, a falta de assinatura e carimbo, não fazendo, por isso, fé em juízo, numa clara violação do que dispõe o artigo 342º do C. Civil, sobre o ónus da prova;
- c) Houve por parte do tribunal erro, tanto na determinação da lei aplicável, como na interpretação ou aplicação da lei, razão porque, nos termos do nº 2, do artigo 721º do C. P. Civil, cabe recurso de revista.

Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

Apontemos as questões objecto do recurso, tendo presente que o mesmo é balizado pelas conclusões da Recorrente, no caso as de que a Requerida não pode reclamar a titularidade da parcela localizada na Cidade da Beira, com uma área de 5.436m², pelo facto de estar a servir-se, para o efeito, de um documento que não faz fé em juízo, devido a vício de forma, nomeadamente, a falta de assinatura e carimbo, numa clara violação do que dispõe o artigo 342º do C. Civil.

A questão a resolver é, portanto, a de aferir se a Recorrida apresentou prova, que necessariamente terá que ser sumária, por se estar em sede de providência cautelar, da titularidade do direito de uso e aproveitamento sobre o terreno em disputa.

De interesse para a decisão, resulta assente a seguinte factualidade:

1. Através do despacho do Governador da Província de Sofala, datado de 30 de Dezembro de 1994, publicado no Boletim da República, III Série, de 01 de Novembro de 1995, a Recorrida foi reconhecida como pessoa jurídica (fls. 5 e 21);
2. Aos 20 de Maio de 2008, a Conservatória dos Registos da Beira emitiu certidão dando conta de que, a folhas cento e trinta e seis, verso, sob o número três mil e setenta e nove, do Livro B – Nove, se acha descrito um prédio, constituído por uma parcela de terreno de primeira classe, medindo cinco mil, quatrocentos e trinta e seis metros quadrados, na Cidade da Beira, confrontando a partir do Norte para o Leste com a Avenida Marques de Fontes, concessão da Beira Town Sites Limited, Aeródromo da Beira e concessão do Sport Lisboa e Beira, parcela esta destinada à ampliação do campo de jogos do mesmo Sport Lisboa e Beira. (fls. 7 e 23).
3. Na mesma certidão refere-se que o prédio acima referido está inscrito sob o número três mil, quatrocentos e noventa e sete, folhas setenta e cinco, verso, do livro F-Cinco, a favor de Sport Lisboa e Beira, Associação Desportiva, com sede na Cidade da Beira, o qual foi objecto de intervenção e reversão, nos termos do artigo 6, do Decreto nº 5/76, de 05 de Fevereiro.
4. A Câmara Municipal da Beira, Secção do Foral, emitiu uma declaração, dando conta que Sport Lisboa e Beira, de nacionalidade portuguesa, com sede na

Avenida Marques de Fontes, possui um prédio situado em Sofala e Manica, Conselho da Beira, registado na conservatória sob o nº 3079, a folhas 136, do Livro B-9, confrotando-se, a Norte, com os terrenos da Beira Town Sites, a Sul, com os terrenos da S.L.B, a Este, com os terrenos da Beira Town Sites e a Oeste, com os terrenos da S.L.B. e Avenida Marquez de Fontes, com uma área de 5,436m²;

5. Por despacho datado de 23 de Setembro de 2008, a Recorrida foi registada definitivamente como Associação, na Conservatória de Registo das Entidades Legais, com sede em Moçambique, Província de Sofala, Cidade da Beira, Anvenida Samora Machel, Bairro do Goto (fls. 6 e 22).

Retornando às questões objecto do recurso, compulsando os autos, constata-se que os documentos juntos pela Recorrida, fls. 5 a 9 e 21 a 25, atestando a sua titularidade de direito de uso e aproveitamento de terra sobre a parcela em disputa, localizada na Cidade da Beira, com uma área de 5,436m², são fotocópias dos documentos originais, autênticos, devidamente reconhecidas por notário, fazendo, por isso, prova plena, nos termos do nº 1, do artigo 371º do C. Civil.

Nos termos do nº 1, do artigo 372 do C. Civil “*a força probatória dos documentos autênticos só pode ser ilidida com base na sua falsidade*”.

Em nenhum momento do processo foi deduzido qualquer incidente de falsidade dos documentos juntos aos autos pela Recorrida, de forma a ser ilidida a sua força probatória.

Assim, deverá considerar-se que, no processo, existe a proca sumária de que a Recorrida é titular do direito de uso e aproveitamento de terra sobre a parcela objecto de litígio.

É o que, na verdade, resulta da leitura e exame dos autos.

Por outro lado, há que considerar que estamos em sede de uma providência cautelar que, para ser decretada, depende da verificação genérica dos seguintes requisitos: a aparência do direito, que se traduz na verosimilhança ou probabilidade séria da sua existência, e o perigo de que a demora na decisão da acção principal, da qual a providência cautelar depende, possa causar prejuízo ao requerente.

No caso específico da providência cautelar de obra nova, que vem prevista nos artigos 412º e seguintes do C.P. Civil, a lei apenas exige prova sumária ou indiciária dos seus fundamentos, nomeadamente, a ofensa no direito de propriedade singular ou comum ou qualquer outro direito real de gozo ou na sua posse, em consequência de obra, trabalho ou serviço novo que cause ou ameace causar prejuízo ao requerente.

Pela prova produzida, aqueles requisitos se mostram preenchidos, visto que foram juntos documentos de titularidade do direito de uso e aproveitamento de terra e produzida prova da realização de obras no espaço em disputa.

A prova plena do direito de uso e aproveitamento de terra sobre a parcela em disputa poderá ser apreciada, com maior profundidade, em sede da acção principal, da qual a providência cautelar depende, decidindo-se qual dos títulos deve prevalecer (se do requerente, se das Requeridas).

Pelo exposto, julgam o recurso improcedente e, com consequência, vai confirmado o acórdão recorrido.

Custas pela Recorrente

Maputo, aos 23 de Outubro de 2020

Assinaturas:

Adelino Manuel Muchanga

Joaquim Luís Madeira

Matilde Augusto Monjane Maltês de Almeida